



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.008612/97-82
Recurso : 202-110797 (RD/202-0.442)
Matéria : PIS
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.186

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10830.008612/97-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.186

Recurso : 202-110.797 (RD/202-0.442)
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório de fls. 331/333:

"No presente caso, a empresa impetrou a Ação Ordinária Declaratória nº 91.005782-7, referente à exigência do PIS correspondente ao período de apuração de fevereiro/89 a outubro/95, na qual foi proferida decisão de primeira instância declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (União Federal), nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, mantendo, porém, a exigência do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. Insurgindo-se parcialmente contra aquela decisão, a autora interpôs Recurso de Apelação, tão-somente contra a parte dispositiva da sentença que tratou das verbas de sucumbência.

Embora as Contribuições para o PIS questionadas foram garantidas através de fiança bancária, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 para formalização da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de janeiro a dezembro/92, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91.

Impugnando o feito (fls. 125/161), a autuada contesta o procedimento fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) a lavratura do auto de infração deixou de observar os ditames do artigo 142 do CTN, bem como os princípios da reserva legal e da segurança pública previstos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal;
- b) havendo liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o auto de infração é, pois, totalmente ilegal;
- c) outrossim, em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, o lançamento do tributo deveria ter sido constituído sem a imposição de qualquer penalidade;
- d) tendo juntado aos autos as fianças bancárias, em valores suficientes para garantia do PIS, a exigibilidade do tributo está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN;
- e) como a União Federal não interpôs agravo de instrumento contra o despacho que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito



tributário, resta manifestamente precluso o direito à discussão sobre a validade da fiança bancária como garantia do crédito tributário;

- f) a Contribuição ao PIS foi calculada sem a observância da semestralidade para compor a base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 07/70. Desse modo, o auto de infração reveste-se de vício que inviabiliza a sua procedência;
- g) conforme decisão do STF, é ilegal a cobrança dos acréscimos de correção monetária que têm por fundamento as variações da TRD verificada no período de fevereiro a dezembro/91; e
- h) não pode o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e aos mandamentos contidos nos artigos 161 do CTN e 192 da Constituição Federal.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente a exigência formalizada no auto de infração, proferindo a Decisão de fls. 243/261, cuja ementa se transcreve:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Período de Apuração: janeiro/92 a dezembro/92

Lei Complementar 7/70. Base de Cálculo. Prazo de Recolhimento. Alterações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

O prazo de recolhimento do PIS rege-se pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Taxa Selic. Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Ação Judicial. Lançamento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes (fls. 272/306), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória. Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão monocrática, por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a ausência de apreciação efetiva do mérito da autuação.

Processo nº : 10830.008612/97-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.186

Acrescenta que a autoridade julgadora de primeira instância equivoca-se, por não adotar os procedimentos elencados no artigo 142 do CTN, bem como por considerar correta a imposição da penalidade - aplicada para crédito tributário com exigibilidade suspensa judicialmente.

Segundo a contribuinte, não houve renúncia à esfera administrativa porque a autuação foi posterior à propositura das ações, nem se pode invocar o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, cuja aplicação se restringe tão-somente aos casos de autuação prévia.

No recurso, ainda, a recorrente ratifica o seu entendimento de que deveria ter sido observada a semestralidade, nos termos da Lei nº 07/70, para composição da base de cálculo do PIS.

Sob o argumento de que a matéria se encontra em discussão na esfera judicial, a recorrente finaliza o pleito requerendo a reforma da decisão singular com o conseqüente cancelamento do procedimento administrativo.

Para amparar a tese esposada sobre a questão da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS, a interessada procede à juntada de cópia do Acórdão nº 107-04.721 (fls. 265/269).

Às fls. 324/326, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em suas considerações sobre a arguição de inconstitucionalidade dos juros moratórios, o procurador representante da Fazenda Nacional registra que, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a lei pode determinar a cobrança dos juros de mora à taxa superior a 1%. Ressalta, ainda, que a alíquota de 1% foi aplicada do termo inicial até o mês de dezembro/96, quando, a partir de então, passou a ser exigida a Taxa SELIC, conforme previsto no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 110.797, decide, pelo voto de qualidade, negar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 330/340):

" NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – NULIDADE – Descabido argüir a nulidade de lançamento só porque a contribuição está sendo discutida judicialmente. **PIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA –** Quando o lançamento é efetuado após o trânsito em julgado da sentença judicial, que deu ganho de causa à União, e não havendo denúncia espontânea ou depósito integral, é cabível o lançamento com multa e juros.

Processo nº : 10830.008612/97-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.186

JUROS - TAXA SELIC – Em se tratando de débitos vencidos até 31/12/94, é legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1997 (Lei nº 9.430/96 – art. 61, § 3º). BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese desse dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **Recurso negado."**

Inconformada a empresa autuada apresenta, às fls. 342/361, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alega ser a decisão colegiada recorrida divergente das consubstanciadas nos Acórdãos nº CSRF/02-0.871, nº 107-04.721 e nº 201-71.330.

No recurso especial apresentado, a recorrente protesta pelo reconhecimento do sexto mês anterior versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como base cálculo do tributo.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 395/398, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto, no que tange à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Às fls. 400/401, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso especial de divergência interposto, manifestando-se contrariamente a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial apresentado, no tocante a semestralidade do PIS, cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a câmara recorrida e a PGFN o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.



Processo nº : 10830.008612/97-82
Acórdão nº : CSRF/02-01.186

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, DF – em 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO